



Prefeitura de  
**Ulianópolis**  
Uma cidade de todos

CNPJ 83.334.672/0001-60

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TIPO NOTEBOOK (EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS), PARA ATENDER OS DOCENTES DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS.

**ASSUNTO:** Análise de pedido de aditivo de prazo.

**REFERÊNCIA:** Contrato Administrativo nº. 20210244 e 20210245.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRIMEIRO ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TIPO NOTEBOOK (EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS), PARA ATENDER OS DOCENTES DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ULIANÓPOLIS. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 57, §1º, INCISO II, E § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.**

### 1. RELATÓRIO.

Compulsando-se os presentes autos, denota-se que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Ulianópolis/PA, submete ao exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o presente Termo do Primeiro Aditivo de Prazo aos Contratos Administrativos Nº 20210244 e 20210245, oriundos do processo licitatório Pregão Presencial Nº 003/2021-SRP/FME, firmados entre o **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**, CNPJ Nº 28.629.600/0001-32, Contrato Administrativo nº. 20210244, **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, CNPJ Nº 28.629.537/0001-34, Contrato Administrativo nº. 20210245 e **VAGMACKER DE SOUZA EIRELI**, CNPJ Nº 05.689.230/0001-23, que tem como objeto a aquisição de material permanente tipo notebook (equipamento de processamento de dados), para atender os docentes da educação da rede municipal de ensino de Ulianópolis, **visando à prorrogação do seu PRAZO DE VIGÊNCIA POR 06 (SEIS) MESES**, mantendo inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo nº 123/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância: Solicitação de realização do aditivo de prazo aos contratos em questão, assinado pelo Secretário Municipal de

Av. Pará, 651 – Bairro Caminho das Arvore – Ulianópolis – Pará, CEP 68632- 000



CNPJ 83.334.672/0001-60

Educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes, com a respectiva justificativa para a realização do aditivo de prazo; Anuência da contratada em prorrogar o contrato nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópia dos contratos administrativos nº 20210244 e 20210245; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada Secretário Municipal de Educação, Sr. Walmir Nogueira Moraes; Autorização assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Walmir Nogueira Moraes, Secretário Municipal de Educação; Autuação; Minuta do primeiro termo aditivo de prazo aos contratos nº 20210244 e 20210245; Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relato.

Passo a opinar.

## 2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Na análise dos autos, verifica-se a intenção da Administração em prorrogar, por 06 (seis) meses, a vigência dos contratos que têm por objeto a aquisição de material permanente tipo notebook (equipamento de processamento de dados), para atender os docentes da educação da rede municipal de ensino de Ulianópolis, dada a ocorrência de fatos que impediram a contratada de executar o contrato na forma e prazos previstos nos respectivos instrumentos.

Assim, a contratada apresentou justificativa dizendo:

“Nos últimos anos, o país tem enfrentado graves problemas em função do Coronavírus (COVID-19). Diante desse quadro, a demanda por bens e serviços em todo o território nacional foi severamente afetada. Além disso, diversos produtos e serviços, principalmente os de tecnologia, estão em escassez no mercado, dada a superveniência de fato excepcional e imprevisível, a saber, a Pandemia do Coronavírus, situação está reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Desta forma, por motivo estranho à vontade da Contratada, os produtos que deveriam ser entregues à Contratante não serão cumpridos em sua totalidade no prazo determinado, dado o estado de dificuldade encontradas no presente momento.”

No caso dos autos, verifica-se que a contratada não conseguiu entregar os objetos contratados em razão das dificuldades de adquirir os equipamentos no mercado, isso se deu em razão da Pandemia Novo do Coronavírus (COVID-19), que, como é cediço, em razão da mesma, as fábricas e indústrias em geral, ao aderir o distanciamento social, diminuíram drasticamente suas produções, provocando um desabastecimento e elevação dos preços. Assim, a justificativa da contratada de ter sido impedida de executar o contrato por razões excepcionais e imprevisíveis, superveniente e alheio à vontade da contratada e da contratante, me parece plausível e aceitável neste momento.

Dito isto, entendo que assiste razão a contratada e a contratante, no que se refere a possibilidade de prorrogação do prazo requerido, conforme motivos expostos.

Além disso, parte dos equipamentos já foram entregues, demonstrando que os contratos foram executados parcialmente, o que se coaduna com a justificativa de não ter executado todo o objeto por razões alheias a sua vontade.

Diante dos fatos em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, artigo 57, §1º, II e §2º, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:  
II -superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, no tocante à celebração de termo aditivo objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual, esta somente será admitida em



Prefeitura de  
**Ulianópolis**  
Uma cidade de todos

CNPJ 83.334.672/0001-60

situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º da Lei 8666/93).

Nesse ponto, constar dos autos a autorização prévia do ordenador de despesas, Sr. Walmir Nogueira Moraes, Secretário Municipal de Educação autorizando a citada prorrogação, com sua aposição de "autorizo" acompanhada da justificativa/motivação do ato pela mesma autoridade em busca da celebração do termo.

Ainda, é preciso registrar que a decisão de prorrogar se mostrou clara e objetiva com as razões pelas quais se deu a escolha do contratante em prorrogar o ajuste, demonstrando o interesse público a ser perseguido, a razoabilidade da decisão, enfim, os motivos que a levaram a tomar esta e não outra medida.

No mais, os motivos revelados nos autos se mostram consistentes o bastante para a concessão do elastecimento temporal pretendido para a total execução do contrato da obra em questão.

Enfim, conforme informações e justificativas apresentadas entendo excepcionalmente comportar o referido aditamento de prazo, conforme permissivos de aditamento aos contratos administrativos (art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93 em seus incisos II) configurando-se a compatibilidade com os parâmetros legais, conforme demonstração dos fatos e motivação da autoridade.

#### 4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, feitas as considerações desta Assessoria Jurídica, OPINO pela inexistência de óbice legal para prosseguimento do procedimento de realização do primeiro termo aditivo de prazo requerido, referente aos Contratos Administrativos nº 20210244 e 20210245, que seja aditivado por prazo igual ao inicialmente contratado, mantendo inalteradas as demais cláusulas contratuais, nos termos do art. 57, §1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 8.666 de 1993, vez que a situação concreta está devidamente justificada.

É o parecer.  
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 30 de dezembro de 2021.

MIGUEL  
BIZ:028735  
11907

Assinado de  
forma digital por  
MIGUEL  
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ  
OAB/PA 15.409-B